



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

LEI Nº 862/2016

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTAR SERVIÇOS DE OBRAS E TERRAPLANAGEM COM ÁREAS DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VALDIONIR ROCHA, Prefeito de Morro Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Morro Grande, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar serviços de drenagem pluvial e terraplanagem, com áreas de terra constante do imóvel matriculado no C.R.I. da Comarca de Meleiro, pertencente a Mussoline Daniel, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF 018.523.379-15, conforme descrição dos serviços e áreas de terras no inciso I e II:

I – Os serviços de drenagem pluvial e terraplanagem dado em permuta pelo Município de Morro Grande, constitui-se das execuções básicas constantes do projeto executivo, planilha orçamentária e memorial descritivo em anexo, avaliado em R\$ 43.328,57 (quarenta e três mil e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), em imóvel de titularidade de Mussoline Daniel.

II – As áreas de terras dadas em permuta por Mussoline Daniel, constitui-se da fração de 1.662,43 m², avaliadas em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo integrante do imóvel urbano registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo sob o nº 26.795.

§1º A área permutada de que trata o inciso II deste artigo, em razão de ser uma fração do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo sob o nº 26.795, fica autorizada seu desmembramento da matrícula em que está integrada, devendo serem observados os procedimentos legais.

§2º Ficam fazendo parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- a) No que se refere ao inciso I: projeto básico-executivo, planilha orçamentária e memorial descritivo;
- b) No que se refere ao inciso II: levantamento planialtimétrico e avaliação imobiliária.

Art. 2º A permuta objeto da presente Lei, é precedida de justificativa de interesse público e avaliação pecuniária dos objetos a serem permutados, e deverá se efetivar através de escritura pública de permuta de bens e/ou de outra forma legal que dispuser o Cartório de Registro Público competente.

Art. 3º A permuta de que trata esta Lei, será para fins de consolidação de abertura de vias públicas.

Documento publicado no site
www.morrogrande.sc.gov.br

Publicado no Mural Público Oficial da
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 03/08/16 à 03/09/16

Responsável



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

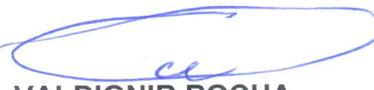
Art. 4º Autorizada à permuta, as despesas notoriais e com o processo de desmembramento para consecução dos fins desta Lei, correrão por conta exclusiva do Município de Morro Grande.

Parágrafo Único – Fica Município isentado dos impostos relativos ao ITBI, para transferência das áreas de terras permutadas através desta Lei em favor do Município de Morro Grande.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Morro Grande/SC, 03 de agosto de 2016.


VALDIONIR ROCHA
Prefeito de Morro Grande



Documento publicado no site
www.morrogrande.sc.gov.br